



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.890 - SP (2013/0177556-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DOUGLAS MATTOS LOMBARDI**
RECORRIDO : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **ASSOCIAÇÃO DE BASE DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJUBS**
ADVOGADO : **ELAINE RODRIGUES LAURINDO**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEVIDO POR SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA PACIFICADO. INDEFINIÇÃO SOBRE A REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO IMPETRANTE. ESVAZIAMENTO DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA NO DIREITO POSTULADO PELA VIA MANDAMENTAL.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado por sindicato ante a negativa de recolhimento da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei n. 5.452/43) e no art. 8º, IV da Constituição Federal. O Tribunal de origem acordou que não havia acervo fático suficiente para definir que o sindicato impetrante seja o único na base territorial, já que existem processos judiciais em curso nos quais se discute a questão.

2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que aos sindicatos representativos dos servidores públicos é devida a contribuição sindical (RMS 40.628/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.6.2013); contudo o caso dos autos debate questão diversa, consubstanciada nos limites da via mandamental para aferir o atendimento do requisito prévia da unicidade sindical (art. 8º, II da CF) pelo sindicato impetrante.

3. No caso em análise, foi demonstrado que há debates judiciais inconclusos sobre a representatividade do sindicato impetrante e, assim, não seria possível efetivar o desconto, pois a estabilidade do acervo fático e probatório é - com ênfase no caso - requisito para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação do direito líquido e certo. Precedentes: RMS 21758, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ em 04.11.1994, p. 29831 e no Ement. col. 1765-01, p. 198; e REsp 623.299/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, publicado no DJ em 31.5.2007, p. 325.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). Douglas Mattos Lombardi, pela parte recorrente: Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.890 - SP (2013/0177556-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DOUGLAS MATTOS LOMBARDI
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE BASE DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJUBS
ADVOGADO : ELAINE RODRIGUES LAURINDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 204, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - SINDICATO - PRETENSÃO AO DESCONTO E REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA - REQUISITO DA UNICIDADE SINDICAL NÃO DEMONSTRADO - CONTROVÉRSIA DE FATO A RESPEITO DA REPRESENTATIVIDADE DO IMPETRANTE - PRECEDENTE DO STF.

1. Embora haja decisões judiciais favoráveis ao impetrante, não se demonstrou a contento o preenchimento do requisito da unicidade sindical, sem o qual não há direito líquido e certo à contribuição sindical compulsória. Havendo controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida.

2. Mandado de segurança denegado."

Nas razões do recurso ordinário (fls. 213-220, e-STJ), defende o sindicato impetrante que seria a única e exclusiva entidade representativa laboral da categoria dos auxiliares da justiça junto ao Tribunal estadual. Alega possuir registro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carta sindical. Alega que a autoridade impetrada anuiu com o direito postulado e que sua negativa ensejaria violação ao art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452/43).

Petição de contrarrazões da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO na qual se alega que não foi comprovado de plano o direito alegado e, assim, a via torna-se inadequada, pois requereria dilação probatória (fls. 312-318, e-STJ).

Juntada contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO nas quais se alega a existência de litúgio judicial acerca da representatividade do sindicato impetrante. Com base no acórdão do RMS 21.758/DF, julgado pelo STF, considera que não há falar em liquidez e certeza (fls. 345-353, e-STJ)

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 378, e-STJ):

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato do Desembargador Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo objetivando o desconto da contribuição sindical referente ao mês de março de 2012 bem como o seu repasse ao impetrante. Acórdão do Eg. TJ/SP que denegou o writ em comento. Recurso ordinário fundado no art. 105 11 'b' da Constituição Federal. Alegação de direito líquido e certo ao desconto e repasse da contribuição sindical compulsória ao sindicato recorrente. Não demonstração. Entendimento dessa Colenda Corte posto no sentido de que a admissibilidade da contribuição sindical compulsória deve observar a regra da unicidade sindical prevista no art. 8º, II, da Constituição Federal. Ausência de comprovação da existência de outras entidades sindicais da categoria na mesma base territorial. Impossibilidade de concessão da ordem na hipótese em exame. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário ora apreciado resultando na manutenção do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.890 - SP (2013/0177556-3)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEVIDO POR SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA PACIFICADO. INDEFINIÇÃO SOBRE A REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO IMPETRANTE. ESVAZIAMENTO DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA NO DIREITO POSTULADO PELA VIA MANDAMENTAL.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado por sindicato ante a negativa de recolhimento da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei n. 5.452/43) e no art. 8º, IV da Constituição Federal. O Tribunal de origem acordou que não havia acervo fático suficiente para definir que o sindicato impetrante seja o único na base territorial, já que existem processos judiciais em curso nos quais se discute a questão.

2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que aos sindicatos representativos dos servidores públicos é devida a contribuição sindical (RMS 40.628/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.6.2013); contudo o caso dos autos debate questão diversa, consubstanciada nos limites da via mandamental para aferir o atendimento do requisito prévia da unicidade sindical (art. 8º, II da CF) pelo sindicato impetrante.

3. No caso em análise, foi demonstrado que há debates judiciais inconclusos sobre a representatividade do sindicato impetrante e, assim, não seria possível efetivar o desconto, pois a estabilidade do acervo fático e probatório é - com ênfase no caso - requisito para a identificação do direito líquido e certo. Precedentes: RMS 21758, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ em 04.11.1994, p. 29831 e no Ement. col. 1765-01, p. 198; e REsp 623.299/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, publicado no DJ em 31.5.2007, p. 325.

Recurso ordinário improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o recurso ordinário interposto.

Os autos informam que o recorrente, SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, impetrou o *writ of mandamus* em prol do recebimento da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 e seguintes da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/43).

Para corroborar sua pretensão, juntou cópias do registro sindical (fl. 21, e-STJ) e da carta sindical (fl. 22, e-STJ), que faz parte da documentação emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em prol da concretização do princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º da Constituição Federal de 1988.

A autoridade apontada como coatora, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juntou informações (fls. 161-166, e-STJ) e indicou não divergir da postulação de ser devida a contribuição sindical, nos termos da legislação trabalhista. De fato, a matéria é pacificada no STJ.

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - CABIMENTO DO MANDAMUS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA - PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO PROVIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Sindicato devidamente registrado, representando categoria profissional, com unicidade de representação, detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança visando receber em repasse as contribuições sindicais da categoria que representa.

2. Adequabilidade da via mandamental porque não se trata de ação de cobrança e sim de parcela devida por força de lei, afastando-se o teor da Súmula 269/STF.

3. A obrigação dos servidores públicos contribuírem para o Sindicato já está sedimentada na jurisprudência do STJ.

4. Recurso ordinário provido."

(RMS 40.628/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 11.6.2013.)

Contudo, como informado pela autoridade, a questão central não é essa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se debate nos autos é a definição pela instância de origem de que não foi comprovado o atendimento ao princípio da unicidade sindical, ou seja, a comprovação de que a entidade sindical impetrante esteja devidamente revestida de incontroversa representatividade.

Cito trecho do acórdão (fls. 207-208, e-STJ):

"No caso concreto, a negativa de desconto e repasse da contribuição pelo Presidente do Tribunal de Justiça fundou-se na incerteza do cumprimento do requisito da unicidade sindical, conforme informou às fls. 125/130.

(...)

E, com razão, porque embora haja decisões judiciais favoráveis ao impetrante, não se demonstrou a contento o preenchimento do requisito da unicidade sindical, sem o qual não há direito líquido e certo à sobredita contribuição.

Pelo contrário, no caso dos autos o próprio Sindicato impetrante esclarece que, em relação à lide perante o "Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo", 'já há decisão de mérito reconhecendo a ilegalidade do mesmo, contudo, sem o trânsito em julgado' (fls. 118). Observe-se também que a petição inicial veio instruída com cópias de sentenças e acórdãos referentes a demandas perante inúmeras outras entidades, como o 'Sindicato de Base dos Servidores e Funcionários do Poder Judiciário do Estado de São Paulo - ASSOJUBS', o 'Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Judiciário Estadual na Baixada Santista, Litoral e Vale do Ribeira - SINTRAJUS', a 'Comissão Pós-Fundação do Sindicato dos Auxiliares Judiciários do Poder Judiciário do Estado de São Paulo' e o 'Sindicato da Categoria dos Escreventes Técnicos Judiciários do Poder Judiciário do Estado de São Paulo', em relação às quais não há comprovação de solução definitiva pela Justiça do Trabalho."

De fato, a jurisprudência do STJ e do STF é convergente no sentido de indicar que tal postulação - na via mandamental - exige a comprovação fática incontestes, o que não é o caso dos autos

Indico:

"Sindicato de servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsoria, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med.cautelar, Pertence, 15.6.94).

2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvao).

3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence).

4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida."

(RMS 21.758, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 20.9.1994, publicado no DJ em 04.11.1994, p. 29831 e no Ement. col. 1765-01, p. 198.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR SINDICATO QUE NÃO REPRESENTA ATIVIDADE OU PROFISSÃO PREVISTA NO ART. 577 DA CLT. EXISTÊNCIA DE OUTRO SINDICATO, NA MESMA BASE TERRITORIAL, QUE REPRESENTA A CATEGORIA ("COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS"). MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA.

(...)

3. Na hipótese, sendo a categoria do "Comércio varejista de automóveis e acessórios" representada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO CENTRO-OESTE, conforme entendeu o Tribunal a quo, é imperioso concluir que a respectiva contribuição sindical não é devida ao recorrente, que não se enquadra em nenhum dos itens previstos no "Quadro de Atividades e Profissões" (art. 577 da CLT). Assim merece ser mantido o acórdão que julgou improcedente o pedido contido na inicial (ação de cobrança).

4. Esse entendimento corrobora o disposto no art. 516 da CLT, segundo o qual "não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissão liberal, em uma dada base territorial". Ratifica, também, o disposto no art. 8º, II, da CF/88, que dispõe ser livre a associação profissional ou sindical, desde que observada a vedação relativa à criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, a qual não pode ser inferior à área de um Município.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 623.299/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, publicado no DJ em 31.5.2007, p. 325.)

No mesmo sentido, indica o *Parquet* federal (fls. 380-382, e-STJ):

"De fato a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça que possui entendimento no sentido de que a admissibilidade da contribuição sindical compulsória deve observar a regra da unicidade sindical prevista no art. 8º II da Constituição Federal"

(...)

Assim sendo não tendo sido comprovado pelo recorrente a existência de outras entidades sindicais da categoria na mesma base territorial não há que se falar em direito líquido e certo na hipótese em exame razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos."

Porém, está claro que a questão pode ser dirimida nas vias ordinárias, uma vez que seria possível a realização de dilação probatória e, assim, concluir a partir de quadro fático estabilizado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0177556-3

RMS 42.890 / SP

Números Origem: 00897319020128260000 897319020128260000

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI
RECORRIDO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DE BASE DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJUBS
ADVOGADO	: ELAINE RODRIGUES LAURINDO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DOUGLAS MATTOS LOMBARDI, pela parte RECORRENTE: SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.